

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

EDINILSON DONISETE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues S. Hogemann; Luciana Aboim M. Gonçalves da Silva; Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-620-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – SALVADOR, ocorreu em parceria com a Universidade Federal da Bahia, tendo como temática central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. Essa temática estimulou a excelência das discussões, desde a abertura do evento, com desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das diversas plenárias, que versaram, entre outros, sobre a ideia do diálogo como modo de superação das desigualdades entre as diversas culturas, como um processo aberto de argumentação fundamentado na ética e no respeito à diferença, que permita aos novos direitos e novos paradigmas éticos sua incorporação no seio de cada cultura.

As novas relações laborais, no marco de uma sociedade demarcada pela precarização das relações sociais e dos direitos e garantias fundamentais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I”, na medida em que inequivocamente são questões que envolvem o cenário atual das relações intersubjetivas de classe, mas também se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, numa visão macro, importando uma análise do presente, mas visando projeções quanto ao futuro da relação capital versus trabalho.

Sob a coordenação da Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Estácio de Sá, da Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, da Universidade Federal de Sergipe e do Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado, do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM e Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, o GT “EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I” contribuiu, com exposições orais e debates que se notabilizaram não somente pela atualidade, mas também pela profundidade e riqueza dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma apartada síntese dos trabalhos apresentados:

A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS, da autoria de Celso Luis Salgado Ferreira, abordou a dimensão protetiva dos direitos fundamentais, direcionada a trabalhadores em posição de vulnerabilidade.

Alan Martinez Kozyreff apresentou o artigo intitulado A INTERVENÇÃO ESTATAL COMO PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA A EFETIVAÇÃO E A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS versando sobre a transição do modelo de Estado Liberal para o Estado Intervencionista-social, mormente sobre o enfoque da Constituição do México, de 1917 e a de Weimar, de 1919 e suas repercussões na Constituição do Brasil, de 1934.

A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO COMO POLÍTICA DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL foi apresentado por Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Christiane Rabelo Britto, cujo objetivo foi uma análise do tráfico de pessoas para fins de redução da pessoa a condição análoga à de escravo.

Sob o título de A REALIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À SAÚDE E O LIBERALISMO DE PRINCÍPIOS o artigo da autoria de Vanessa Rocha Ferreira e José Claudio Monteiro de Brito Filho, teve como propósito analisar a jusfundamentalidade do direito social à saúde no ordenamento jurídico brasileiro, defendendo a necessidade de sua realização plena.

Na sequência foi apresentado o artigo intitulado: AS CRIANÇAS BRASILEIRAS E O MUNDO DO TRABALHO: ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI), dos autores: Ana Elizabeth Neirão Reymão e Alex Albuquerque Jorge Melem, que refletiu acerca do trabalho infantil no Brasil, discutindo esse problema social e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Suzete Da Silva Reis apresentou o texto DA INSEGURANÇA JURÍDICA À PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO: OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL, buscando analisar as principais alterações promovidas pela reforma trabalhista e seus impactos.

Os autores Karyna Batista Sposato e João Víctor Pinto Santana apresentaram o artigo intitulado: HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL GARANTISTA APLICADA AO

DIREITO DO TRABALHO DO APRENDIZ cuja temática almejou refletir acerca da possibilidade de aplicação de uma hermenêutica constitucional garantista nos contratos de aprendizagem.

IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO: A IDADE COMO FATOR DE TRATAMENTO DIFERENCIADO NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES apresentado por Thiago Penido Martins e Virgínia Lara Bernardes Braz discutiu os reflexos e a legalidade dos reajustes contratuais em virtude do envelhecimento dos beneficiários e pelo aumento da sinistralidade.

A seguir, Marco Antônio César Villatore, em co-autoria com Lincoln Zub Dutra apresentaram o artigo intitulado: O "COMPLIANCE" NO ÂMBITO TRABALHISTA COMO FORMA DE MITIGAÇÃO DA PRÁTICA DO "DUMPING" SOCIAL E CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO, buscando demonstrar a colaboração do "compliance" no âmbito trabalhista como forma de mitigação da prática lastimável do "dumping" social e, por conseguinte, como meio de se cogitar eficácia plena do direito fundamental ao trabalho.

O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA (LEI Nº 13.467/17), de Raphaela Magnino Rosa Portilho e Ricardo José Leite de Sousa, abordou o panorama teórico-conceitual sobre o princípio do não retrocesso social; análise do instituto do dano moral no Direito do Trabalho e das modificações implementadas pela Lei nº 13.467/2017.

O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO SOB A ÓTICA DA MODERNIDADE LÍQUIDA DE ZYGMUNT BAUMAN, da autoria de Rodrigo Goldschmidt e Rodrigo Espíuca dos Anjos Siqueira, cuidou de analisar o direito fundamental ao trabalho digno sob a ótica da modernidade líquida de Zygmunt Bauman.

Na sequência, o texto de Lisiane da Silva Zuchetto e Paulo Roberto Ramos Alves apresentaram o texto QUESTÕES EMERGENTES ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DECORRENTES DO ACESSO ÀS DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO TRABALHISTA: ANÁLISE DE CASOS DE DESPEDIA DISCRIMINATÓRIA EM SEDE RECURSAL versando sobre princípios protetores de direitos fundamentais do trabalhador, do início ao fim da relação laboral, considerando a divulgação de decisões judiciais nos portais institucionais do Poder Judiciário Trabalhista, analisando também a intimidade do empregado quando esta é desafiada pelas novas tecnologias de informação e comunicação.

REGULAÇÃO PARA EQUIDADE RACIAL E DE GÊNERO: A BUSCA PELA IGUALDADE MATERIAL NO ÂMBITO DAS EMPRESAS PRIVADAS COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO, de Danilo Henrique Nunes e Letícia de Oliveira Catani Ferreira, buscou realizar uma discussão a respeito da discriminação de minorias no mercado de trabalho, como negros, mulheres e cadeirantes, ressaltando as medidas reparativas.

Logo após o artigo intitulado: REMINISCÊNCIAS DO PASSADO: O TRABALHO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO E A LUTA PELA LIBERDADE, da autoria de Antonio Pedro De Melo Netto e Mariana Loureiro Gama, analisou a questão do trabalho forçado no Brasil na atualidade.

Também o artigo com o título: TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA NOVA ROUPAGEM PARA UM VELHO PROBLEMA, de Daniela Oliveira Gonçalves e Antônio Américo de Campos Júnior, tratou do tema do Trabalho Escravo Contemporâneo, buscando compreender as novas formas criadas com o objetivo de manter a exploração dos trabalhadores.

Por fim, a autora Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann apresentou o artigo intitulado: VIVENDO A CURTO PRAZO: A REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL E A SUA RELAÇÃO COM CAPITALISMO FLEXÍVEL, no qual buscou demonstrar como essa mudança estrutural laboral atingirá a narrativa da vida das pessoas envolvidas, afetando características mais íntimas e pessoais da existência cotidiana. Ao analisar pontos fundamentais da reforma, a autora indicou assimetrias do capital/trabalho, além da problematidade da sua legitimidade, atentando à questão das disparidades que envolvem direitos fundamentais.

Encerrando os trabalhos, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I parabenizaram e agradeceram todos os autores dos trabalhos que fazem parte desta obra pelo precioso aporte científico de cada um, que certamente será uma leitura atraente e de grande utilidade à comunidade acadêmica.

Por fim, reforçamos nossa imensa satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, do mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em nível de Pós-Graduação em Direito, em nosso país.

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM / UENP

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – UFS

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO/UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO COMO POLÍTICA DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL

THE DEVELOPMENT PROMOTION AS A POLICY TO COMBAT HUMAN TRAFFICKING IN PERSONS FOR THE LABOR EXPLOITATION

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva ¹
Christiane Rabelo Britto ²

Resumo

O presente trabalho trata do tráfico de pessoas para fins de redução da pessoa a condição análoga à de escravo. Percebe-se que esta conduta causa grave desconsideração à dignidade da pessoa humana, por transformar as vítimas em mercadorias ao serem submetidas a condições de vida e de trabalho desumanos. Verifica-se, por conseguinte, a necessidade da utilização do Direito ao Desenvolvimento como uma alternativa para a solução deste problema, através do planejamento, elaboração e execução de políticas de desenvolvimento aptas a combater o tráfico de pessoas.

Palavras-chave: Direito ao desenvolvimento, Tráfico humano, Tráfico de pessoas, Trabalho escravo contemporâneo, Escravidão moderna

Abstract/Resumen/Résumé

The present work deals with the trafficking of persons for the purpose of reducing the person to the condition analogous to that of a slave. It is perceived that this conduct causes serious disregard for the human person dignity, because it transforms the victims into commodities by being subjected to inhuman conditions of life and work. In addition to that, it promotes the restriction of their freedom. There is, therefore, a need to use the Right to Development as an alternative to solving this problem through the planning, design and implementation of development policies able to combat trafficking in persons.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Humanity's right to development, Human trafficking, trafficking in persons, contemporary slave labor, Modern slavery

¹ Professora Associada UFS. Pós-Doutora em Direito Constitucional UFBA e UDA. Doutora Direito do Trabalho USP. Mestre Direito do Trabalho, especialista Direito do Trabalho e Processual Civil, PUC/SP.

² Mestranda em Direito da Universidade Federal de Sergipe, Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes- UNIT/SE. Brasil; christianebritto@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo refere-se ao tráfico de pessoas para fins de escravidão contemporânea vivenciadas por milhares de trabalhadores. Trata-se de um fenômeno responsável pela violação da dignidade da pessoa humana, por transformar as vítimas em mercadorias ao serem submetidas a condições de vida e de trabalho desumanos, além de, em algumas situações, promover a restrição de sua liberdade.

Por esta razão, a prática deste fenômeno representa uma das principais formas de exclusão social, tendo em vista que os trabalhadores são rotineiramente agredidos desde o tolhimento dos seus direitos. Tem-se que o fator primordial dessa exclusão é a visualização do ser humano como objeto, como também o não reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos e garantias que lhes são inerentes.

Torna-se evidente que o alvo tráfico humano são os excluídos da sociedade em situação de vulnerabilidade, os segregados seletivamente pelo poder econômico, por fim, todo ser humano que se encontra em privação de condições mínimas de uma existência digna.

Para tanto, abordar-se-á o tráfico de pessoas na sua perspectiva sócio-jurídica, com a configuração da escravidão contemporânea, visando relacioná-los à possibilidade de se utilizar o instrumento jurídico do Direito ao Desenvolvimento como uma alternativa para a solução deste problema. Far-se-á, também, a apresentação de políticas públicas para a concretização do desenvolvimento e o devido combate ao tráfico de pessoas, a fim de que a dignidade humana de todas as pessoas envolvidas nesse fenômeno seja resgatada. Finalmente, pretende-se demonstrar que toda a vida deve ser resguardada e todo ser humano é merecedor de um tratamento digno e humano.

Esta temática mostra-se extremamente atual, tendo em vista que, em pleno século XXI, apesar de não ser permitida nenhuma forma aniquiladora da dignidade humana e tolhedora de direitos fundamentais, o tratamento desumano subsiste em diversas situações de privação de liberdade e de exploração.

Destarte, torna-se imperioso mencionar a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, quando foi responsabilizado ao tomar conhecimento da submissão de trabalhadores da Fazenda Brasil Verde à trabalhos forçados e servidão por dívidas no ano de 1989 e ter permanecido inerte, quando não adotou as medidas de prevenção, repressão e reparação pelas condutas perpetradas contra os trabalhadores.

Ademais, determinou a reabertura das investigações criminais para a devida punição e reparação das vítimas¹²

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o método dedutivo, a partir da abordagem geral do tráfico de pessoas e posterior especificação do tema, ao tratar do trabalho escravo contemporâneo, apresentando soluções para a concretização de políticas públicas e realização da coleta de dados estatísticos para o alcance da erradicação deste problema socioeconômico, através da utilização do Direito ao Desenvolvimento. Acrescente-se a este o método bibliográfico e o qualitativo, com a análise das pesquisas realizadas pelo International Labor Office (ILO).

A presente pesquisa procurará responder os seguintes questionamentos: o direito ao desenvolvimento constitui meio hábil de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral? Quais concepções do desenvolvimento precisam ser alcançadas para que este direito possa ser utilizado como um instrumento efetivo de confronto contra a exploração humana? De que forma será realizado esse combate?

1 TRÁFICO DE PESSOAS E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: PERSPECTIVAS SÓCIO-JURÍDICAS

O tráfico de pessoas constitui um dos problemas mais graves enfrentados pela sociedade brasileira e pelo mundo como um todo. O enfrentamento desta realidade demanda um esforço conjunto das autoridades governamentais, além do envolvimento de todos interessados na sua eliminação como os trabalhadores, os empregadores, a sociedade civil e os organismos internacionais.

Trata-se de crime organizado transnacional, correspondendo a uma das modalidades da escravidão contemporânea. Ademais, representa crime contra a humanidade, tendo em vista que corresponde a uma grave violação dos direitos humanos porque traz em seu bojo

¹ Para um maior aprofundamento do caso consultar o site: <http://www.itamaraty.gov.br>.

² A Procuradoria da República/PA instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.000177/2017-62 com o objetivo de retomar as investigações criminais do caso Brasil Verde em março de 2017. O procurador da República responsável pelo caso, Igor da Silva Spindola, conseguiu localizar 72 das cerca de 80 vítimas, as quais encontram-se estabelecidas em diversos estados brasileiros, a saber: Piauí, distrito Federal, Pará, São Paulo, Mato Grosso, Ceará, Maranhão, Minas gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina. Ato contínuo, em novembro de 2017, o procurador da República solicitou a criação de uma força-tarefa para auxiliar na investigação, por se tratar de fatos graves e difíceis, bem como solicitou à Procuradora-Geral da República que fosse autorizada a realização da reconstrução do processo penal referente ao caso, por se tratar de exigência da CIDH. Em dezembro de 2017, Raquel Dodge, a então Procuradora-Geral da República, assina a Portaria nº 1326, que determina a criação de força-tarefa composta por quatro procuradores para atuar investigação criminal acima discriminada, a fim de apurar os crimes praticados². Vide http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf

condutas aniquiladoras de tais direitos, uma vez que afetam direitos intrínsecos ao de humano como a liberdade, igualdade, a honra, a dignidade da pessoa humana, enfim, atinge os direitos humanos fundamentais.

As três modalidades de tráfico humano mais expressivas no Brasil são as que objetivam a exploração sexual, a referente ao trabalho em condições análogas a de escravo e a que visa a retirada de órgão para a sua posterior comercialização. O recorte a ser enfrentado na presente pesquisa será o trabalho forçado, conhecido hodiernamente como escravidão contemporânea.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, intitulado Protocolo de Palermo/2003, ratificado pelo Brasil em 2004, através do Decreto nº 5.017, foi elaborado com o objetivo de dar uma resposta internacional ao tráfico de pessoas.

Um fato que costuma suscitar dúvidas é com relação ao consentimento da vítima, que segundo o Protocolo, é sempre irrelevante para a configuração do crime, mesmo se dado expressamente pela mesma. (MATHIASSEN; RIBEIRO; VITÓRIA, 2013, p. 59).

Para a caracterização do delito é necessário a presença de algumas ações relacionadas na definição a seguir explicitada, devendo sempre estar presente a finalidade da conduta delitativa, qual seja a exploração econômica de uma pessoa que se encontra tolhida da sua liberdade, mesmo que esta exploração não se concretize. (SOARES, 2013, p. 80).

A definição do Tráfico de Pessoas encontra-se descrita no art. 3º, alínea “a” do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, de onde podem ser extraídos a forma como se trafica as pessoas, os meios utilizados para traficar e a finalidade do tráfico.³

Frise-se que o fato da vítima possuir a idade inferior a 18 anos prescinde do meio utilizado para realizar o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento. Desta forma, o crime restará configurado mesmo na ausência da ameaça, do uso

³ Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. (Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 21 de março de 2004)

da força ou de outras formas de coação, entre outros, consoante se depreende do artigo 3º, alíneas c e d, do protocolo acima referido.⁴

O Protocolo de Palermo tem por objetivo a prevenção e a criminalização desta modalidade de tráfico, como também a proteção das vítimas, cooperação através do estabelecimento de políticas públicas e outras medidas abrangentes, bem como o processamento do intercâmbio de informações, sendo considerado o principal instrumento de combate ao tráfico de pessoas.

No Brasil, a Constituição Federal, no art. 227, §4º estabelece a punição desta prática. Encontra-se tipificada, também, essa conduta no art. 231, direcionado a punição do tráfico internacional e no art. 231-A, trata do tráfico interno de pessoas, ambos do Código Penal. O Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, visando o estabelecimento de princípios, diretrizes, ações de repressão e prevenção. O Decreto nº 6.347 de 2004, o qual aprovou o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que objetiva a repressão e prevenção do tráfico de pessoas.

Apesar deste fato estar presente tanto nos países desenvolvidos como subdesenvolvidos, segundo o ILO⁵ (International Labour Office), é a população dos países subdesenvolvidos que corresponde à parcela mais vulneráveis a este tipo de situação, tendo em vista que está sujeita à realidade da pobreza, desemprego, desigualdade social, discriminação, exclusão social, ausência de perspectiva, além de outros fatores que corroboram para a perpetuação deste contexto.⁶

De acordo com a Declaração do ILO, datada de 15 de março de 2017, estima-se que atualmente 20,9 milhões de pessoas são vítimas de trabalhos forçados impostos por meio de coação ou através do engano, o que representa a proporção de 3 vítimas no universo de 1.000 pessoas da população mundial, sendo que 68% representa trabalho forçado.⁷

O número de trabalhadores nessa situação é maior na Europa Central, no Leste Europeu, na Comunidade dos Estados Independentes e na África, atingindo uma proporção de 4 para 1.000 habitantes. Por sua vez, é mais baixa nas economias desenvolvidas e na União

⁴ Art. 3º. c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo; d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

⁵ **OIT** ou **ILO**, do inglês International Labour Organization) é uma agência multilateral da Organização das Nações Unidas, especializada nas questões do trabalho, principalmente no que se refere ao cumprimento das normas internacionais.

⁶ INTERNATIONAL LABOUR OFFICE (ILO). Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/lang--ja/index.htm>, acesso em 20.04.2017.

⁷ Idem

Europeia, alcançando a proporção de 1,5 para 1.000 habitantes. Vislumbra-se, no panorama mundial, a presença da vulnerabilidade nos países em desenvolvimento, evidenciando-se que essa situação contribui para a ocorrência do tráfico.⁸

Diante da especificação do tema na modalidade de redução da pessoa a condição análoga à de escravo, necessário se faz abordar a configuração do trabalho escravo contemporâneo, apresentando as normatizações internacionais, ratificadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como o ordenamento jurídico pátrio.

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 58.563 de 1º de junho de 1966, serviu para promulgar a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Tais diplomas apresentam uma definição sobre escravidão e relaciona os escravos aos direitos de propriedade exercidos sobre as pessoas, pois estas eram capturadas ou adquiridas como mercadorias.

A Declaração Universal de Direitos Humanos- DUDH de 1948 estampa a proibição do trabalho escravo nos artigos 4º e 5º, no sentido de ser inadmissível a escravidão, a servidão, como também o tráfico de escravos. Resta, também, proibida a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica de 1969), promulgado pelo Decreto 678/1992, protege a integridade física em seu art. 5º e proíbe a escravidão e servidão no art. 6º.

O Brasil ratificou duas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A de número 29 de 1930, denominada Convenção sobre Trabalho Forçado que trata da erradicação do trabalho forçado ou obrigatório e a de número 105 de 1957, nominada Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, a qual coíbe o trabalho forçado ou obrigatório como forma de coerção ou de educação política, utilização de disciplina, punição ou de discriminação.

Por sua vez, o inciso III do art. 5º da Constituição Federal aduz que “III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. No mesmo artigo, o inciso XLVII afirma a proibição de penas de trabalhos forçados.

⁸ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriote2012_846.pdf>. Acesso em: 14/07/2017.

O art. 243 do mesmo diploma foi alterado recentemente pela Emenda Constitucional nº 81, de 2004, passando a prever a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde forem encontradas práticas escravocratas, assim como a apreensão de todo e qualquer bem de valor econômico encontrados nessas terras.⁹

O art. 149 do Código Penal, alterado em 2003, tipifica o crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, trazendo em seu bojo as formas análogas de trabalho comparada à escravidão. Trabalhos forçados, servidão por dívida, jornada exaustiva de trabalho, condições degradantes de trabalho e cerceamento de liberdade são as maneiras de reduzir o indivíduo a condição análoga à de escravo¹⁰. Destaque-se que antes da alteração, o Código Penal apenas previa tal proibição de forma genérica.¹¹

Para Brito Filho (2016, p. 88), a apresentação analítica das formas consideradas escravocratas foi vantajosa no sentido de que houve uma ampliação das hipóteses caracterizadoras do trabalho escravo, além de ampliar o bem jurídico protegido que antes era a liberdade, para incluir a dignidade da pessoa humana. Ademais, facilitou a identificação da conduta contrária à ordem jurídica.

Apesar do Código Penal prever de forma autoexplicativa as condutas tipificadoras do delito, apresenta duas hipóteses, jornada excessiva e condições degradantes de trabalho, que demandam um esforço maior dos intérpretes, acarretando divergências e dificuldades para os órgãos responsáveis pelo enfrentamento do trabalho escravo. (BRITO FILHO, 2016, p. 87).

⁹ Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração do trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Trata-se de dispositivo de eficácia limitada devendo ser regulamentado por lei complementar, sendo que a demora para a devida regulamentação gira em torno das divergências pertinentes ao conceito de trabalho escravo. Em razão dessa divergência, existem duas propostas em trâmite no Senado e na Câmara, que defendem que a existência do trabalho escravo deve ficar restrita à situação em que haja o cerceamento da liberdade. Por conta disso, esses projetos em trâmites nos órgãos referenciados objetivam retirar as duas últimas tipificações do art. 149 do Código Penal. Segundo Brito Filho (2016, p. 92), esse delito ocorre com a subjugação do indivíduo a uma relação de domínio.

¹⁰ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou de objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local do trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança e adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

¹¹ Redação do art. 149 do Código Penal antes da reforma de 2003: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga a de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”

Rogério Greco posiciona-se no que concerne à jornada excessiva como sendo as horas laboradas suficientes para aniquilar completamente as forças do trabalhador, afetando sobremaneira sua saúde física e mental, o que difere da simples ausência do controle de horas. A presunção jamais poderá ser utilizada nessa análise. (GRECO, 2010).

No tocante às condições degradantes de trabalho, Brito Filho (2016, p. 97) assevera que se configura com a falta de garantias mínimas de saúde, segurança e trabalho, sendo que a falta de um desses é suficiente para o reconhecimento do trabalho escravo.

Pertinente à configuração do delito, a privação da liberdade não é o fator determinante para que o crime se tipifique, sendo necessário que haja a relação de domínio entre o autor e a vítima. Outro fato importante a ser constatado é que esse domínio deve ser suficiente para anular a vontade da pessoa escravizada. (BRITO FILHO, 2016, 97-98).

A partir de 2003, tanto o STF como a jurisprudência univocamente decidiram que apesar desse crime está alocado no Capítulo dos crimes contra a liberdade, trata-se de um crime contra a organização do trabalho de competência da justiça comum federal. A respeito desse entendimento tem-se o RE 459510/MT – Mato Grosso, cujo relator foi o Ministro Cezar Peluso, julgado em 26 de novembro de 2015.¹² .

Importante, ainda, mencionar que o recrutamento das vítimas do fenômeno em comento é realizado por intermediários, vulgarmente conhecidos por coiotes ou gatos, que penetram no imaginário das vítimas que buscam mudar sua condição de existência em busca de melhores oportunidades, objetivando o alcance de um novo projeto de vida. É justamente a ilusão de uma vida melhor que transmuta a sua condição de pessoa humana, passando a ser considerada mera mercadoria.

A utilização do trabalho escravo é uma realidade na sociedade, embora não seja tão visível e na maioria das vezes as vítimas escravizadas não se enxergam com tal. Resta manifesto que os fatores socioeconômicos são responsáveis pela evidenciação de formas modernas de escravidão, como migração de pessoas e a má distribuição de renda, o que ocasiona a miséria estabelecida na sociedade fruto de uma desigualdade socioeconômica expressiva.

¹² Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 24 de setembro de 2017.

2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: PERSPECTIVAS E CONCEITO

Para Robério Nunes Anjos Filho, definir desenvolvimento é uma tarefa árdua, uma vez que o termo pode estar ligado ao plano social, político, humano, ambiental, regional e sustentável. Cada sentido traz em si mais de uma compreensão, dificultando a possibilidade de uma definição unívoca que fosse aceita universalmente. (ANJOS FILHO, 2013, p. 17).

Tem-se, então, que “o conteúdo do termo *desenvolvimento* é dinâmico, pois tem objeto de ampliação, acompanhando a evolução histórico-social. Dessa forma, pode-se afirmar que nos dias atuais se trata de uma palavra inegavelmente plurívoca.” (ANJOS FILHO, 2013, p. 18).

Dentre as diversas concepções, a econômica, foi a inaugural e definia desenvolvimento como crescimento econômico, sendo esta a mais propagada e acolhida. Porém, tem-se que o processo de desenvolvimento ultrapassa o setor econômico da sociedade, para abranger, também, o bem-estar social e ambiental. Nesse contexto, pode-se falar em desenvolvimento integrado, deixando evidente a sua interdisciplinaridade. (ANJOS FILHO, 2013, p. 21-22).

Denota-se que o desenvolvimento econômico deve estar associado ao crescimento econômico, desde que proporcione uma melhoria na qualidade da vida das pessoas, incrementando o bem-estar social e econômico, a contribuir para a redução da pobreza, o aumento dos salários, a melhoria das condições laborativas, das condições de moradia, saúde, educação, lazer, alimentação. Enfim, deve propiciar a atendimento das necessidades primordiais da pessoa humana.

Nesse toar, a Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986 contribuiu decisivamente para a ampliação do discurso do desenvolvimento em seu viés estritamente econômico, passando a tratá-lo também sob a perspectiva humana. Tal declaração enfatiza a mudança de perspectiva ao dar enfoque a conexão entre direitos humanos e desenvolvimento, por tratar do desenvolvimento voltado à pessoa humana, como participante ativa e beneficiária do direito ao desenvolvimento.

Nesse contexto, Amartya Sen (2010, p. 28) afirma que o direito ao desenvolvimento deve suplantiar a significação de acumulação de riquezas e de crescimento econômico, para englobar também a ideia de conciliação dos direitos humanos e desenvolvimento.

A incompletude do desenvolvimento econômico ocasionou a repercussão desse fenômeno em outras áreas de estudo, sobretudo em relação ao meio ambiente onde ocupou papel de destaque. Nesse sentido, tem-se a figura do desenvolvimento sustentável que foi

disseminada pelo relatório “O Nosso Futuro Comum”, datado de 1987, segundo o qual o desenvolvimento sustentável é aquele que está preocupado em atender as necessidades atuais, mas comprometidos com as gerações futuras, a fim de que possam gerir suas próprias necessidades. Por esta razão, os objetivos do desenvolvimento estarão interligados nos âmbitos econômico, social e ambiental. (ANJOS FILHO, 2013, p. 38).

Assim, tendo em vista a necessidade de complementar a compreensão do desenvolvimento, realizou-se um encontro no Rio, o qual ficou conhecido por Cúpula de Copenhague que tratou do desenvolvimento social, firmando o entendimento de que esses três âmbitos relacionados até então são interdependentes e constituem o caminho possível para melhorar a qualidade de vida para todas as pessoas, reconhecendo-se que as pessoas representam a parte central do desenvolvimento sustentável. (ANJOS FILHO, 2013, p. 42-43).

Mais uma vez ficou comprovado a insuficiência do fenômeno desenvolvimento nas perspectivas econômica, ambiental e social, necessitando a inclusão da análise também do desenvolvimento humano, o qual inaugurou novos índices de aferição do desenvolvimento. O desenvolvimento humano estava previsto na Resolução n. 2.626 (XXV) da Assembleia Geral da Nações Unidas, datada de 24 de outubro de 1970. Tal fenômeno tinha o propósito de efetivar melhoria nas oportunidades das pessoas, proporcionando-lhes bem-estar, além de realizar uma distribuição de renda de forma equitativa. (ANJOS FILHO, 2013, p. 45-47).

A evolução do conceito de desenvolvimento humano contou com as ideias de Amartya Sen (2010, p 30), segundo o qual só é cabível tratar de desenvolvimento quando primeiramente se debruçar na realização das liberdades dos seres humanos, reconhecendo às pessoas a sua condição de agente.

Nota-se que para a compreensão do desenvolvimento nesse aspecto é importante trazer a baila os ensinamentos de Sen (2010, p. 31), em que a liberdade envolve uma ampliação das capacidades da pessoa de possuir o tipo de vida que achar conveniente, podendo ser incrementada com implementação de políticas públicas; como também, ser apta a utilizar efetivamente sua capacidade participativa.

Por conseguinte, as pessoas devem ter ampliadas suas capacidades de escolhas e oportunidades para alcançarem o desenvolvimento humano. Vislumbra-se que assume uma dimensão diferente do crescimento econômico, por não estar ligado apenas à geração de recursos e de rendas, tendo em vista que esses aspectos econômicos constituem os meios do desenvolvimento humano e não os fins do mesmo.

Ademais, Sen reconhece o “desenvolvimento como um processo de expansão das

liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEN, 2010, p. 33). Para o autor, a liberdade é muito mais que uma avaliação de êxito e fracasso, tendo como ponto central a iniciativa individual. Desta feita, tem-se que a pessoa não é apenas beneficiária do desenvolvimento, passando a assumir o papel de agente transformador da sua vida e da vida dos seus semelhantes.

Para que haja a expansão das liberdades é imprescindível que sejam eliminadas inúmeras restrições, a fim de que os indivíduos possam exercer sua capacidade de escolhas. Nesse diapasão, Katia Oliveira (2010, p. 555-556) assevera que há uma relação entre desenvolvimento e liberdade, enfatizando que ao deixar de erigir a liberdade como direito fundamental, o Estado restringe o exercício desse direito pelos atores sociais, impossibilitando o desenvolvimento social. Acrescenta, ainda, que a liberdade só será alcançada numa sociedade quando os direitos fundamentais forem efetivamente concretizados pelo Estado.

Percebe-se que a concretização do desenvolvimento contribuirá para a redução da escravidão contemporânea, tendo em vista que o que vitimiza as pessoas e corrobora para o ingresso delas no ciclo escravocrata é justamente a restrição das liberdades substantivas, a falta de oportunidades e a inexistência das escolhas para viver uma vida decente.

Para Anjos Filho (2013, p. 54), as escolhas demandam a realização de três condições: vida longa e saudável; aquisição de conhecimento e a recursos para usufruir uma vida digna. Essas condições são imprescindíveis para a concretização dessas escolhas. Outrossim, o desenvolvimento humano reclama outras liberdades como a política, econômica e social; a garantia dos direitos humanos; a oportunidade de ser criativo e o respeito a si mesmo.

Verifica-se, então, que para se alcançar a efetividade dos direitos reconhecidos universalmente, torna-se imprescindível considerar o ser humano em sua própria humanidade. Verifica-se tal premissa no art. 2º, § 1¹³ da declaração, ora examinada, situando a pessoa humana como sujeito central e beneficiária desse direito. Nesse sentido, José Callegari (2010, p. 494) aduz que ao fazer isso, a declaração direciona obrigatoriamente a sua interpretação em harmonia com o direito social, no sentido de proporcionar uma socialização dos benefícios oriundos do crescimento econômico, o qual objetiva uma melhoria significativa na vida do trabalhador.

Uma questão interessante a ser mencionada é a inexistência, no ordenamento jurídico, de um conceito unívoco do Direito ao Desenvolvimento, o que constitui uma tarefa árdua para

¹³ §1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. (DSDD)

os estudiosos do tema, os quais se deparam com a ausência de uniformidade. Entretanto, traz-se aqui a conceituação dada por Anjos Filhos (2013, p. 55-58), o qual assevera que tal direito constitui o direito que o indivíduo tem de viver melhor, englobando os aspectos ligados à saúde, à educação, à igualdade, como também à liberdade política.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (DSDD) foi publicada em 1986 na Assembléia Geral das Nações Unidas, a qual conceitua o instituto jurídico no seu art. 1º, §1º.¹⁴

Destaca-se uma sintonia entre o Direito ao Desenvolvimento e os Direitos Humanos, imprescindíveis para a concretização da dignidade da pessoa humana. A ONU reconheceu o referido direito como um direito humano, ocupando lugar central na ordem internacional contemporânea.

Resta evidente o processo de objetificação do ser humano vivenciada pelas pessoas submetidas à escravidão contemporânea, sendo necessário que o mesmo seja visto de acordo com sua humanidade, a fim de que sejam aniquiladas quaisquer práticas que o reduza a mero objeto, o que contribui para a existência de situações que tiram do indivíduo as condições mínimas de existência.

A dignidade da pessoa humana será sempre atingida quando a pessoa for rebaixada a objeto, a mero instrumento, enfim, tratada como coisa. Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e corporal do indivíduo. Além desses fatores, também se encontram ligados à proteção da dignidade a garantia de ser assegurada uma existência digna (direitos sociais, trabalho, seguridade social, entre outros, bem como tudo que esteja associado ao desenvolvimento livre de sua personalidade). A concepção homem-objeto representa a antítese da noção de dignidade humana. (SARLET, 2015)

O direito ao desenvolvimento busca na coletividade a inserção do indivíduo para atingir a efetividade dos direitos humanos, incluindo-se, conseqüentemente, o direito ao desenvolvimento, através de mecanismos voltados à solidariedade, fraternidade, igualdade, sem prescindir o papel relevante do Estado, que dentro da ordem econômica social atual, utilizando instrumentos de políticas públicas relevantes para, intervindo na atividade privada, contribuir para a erradicação da pobreza, diminuição da desigualdade social, desenvolvimento

¹⁴ §1º - O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para com ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (DSDD)

econômico, garantir a liberdade em todos os seus aspectos, alcançar uma isonomia material, além da formal, e com isso, efetivar o respeito à dignidade da pessoa humana nas suas relações socioeconômicas, sendo o direito ao desenvolvimento um instrumento indispensável à diminuição do trabalho escravo na sociedade atual.

3 POLÍTICAS EFETIVAS DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO PARA O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TABALHO FORÇADO

Antes de adentrar nas políticas de efetivação, necessário se faz proceder à análise das dimensões e dos sujeitos do direito ao desenvolvimento. Então, no seu plano individual tem-se o ser humano como sujeito central, no sentido de ser o principal beneficiário, sendo que essa posição central está em consonância com o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros tratados internacionais de direitos humanos. Por conseguinte, todos os seres humanos são titulares do direito ao desenvolvimento, ligando-se a ideia da universalidade do direito ao desenvolvimento. (ANJOS FILHO, 2013, p. 218-219).

O autor defende a relativização da soberania estatal ao afirmar que o ser humano é o sujeito central do direito internacional como um todo, defendendo o processo da humanização do Direito Internacional. O ser humano é considerado sujeito de direito internacional, implicando no reconhecimento das responsabilidades dos Estados, bem como da comunidade internacional em relação a violação dos direitos humanos de todos os povos. (ANJOS FILHO, 2013, p. 219).

Assim, para que haja a efetivação da dimensão individual, é importante que a igualdade de oportunidades seja resguardada em relação ao desenvolvimento, sendo dever do Estado proporcionar a plena realização das suas necessidades básicas, através do acesso à educação, saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição de renda.¹⁵

Note-se que embora o objeto do direito ao desenvolvimento permear o universo dos direitos humanos e além de uma boa parte da doutrina considerá-lo uma síntese dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento ultrapassa essa ideia, correspondendo a integralidade

¹⁵ Art. 8º, §1º da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento. §1º. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidades para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as formas de injustiças sociais. (DSDD)

dos direitos civis, político, econômicos, sociais e culturais. (ANJOS FILHO, 2013, p. 222-223).

Em relação ao sujeito passivo da dimensão individual, tem-se que o Estado possui a responsabilidade primária em criar condições nacionais e internacionais para a realização do direito ao desenvolvimento.¹⁶ O Estado assume o papel de devedor em relação às pessoas tanto no plano individual, como no coletivo. Segue essa obrigação estampada no art. 2º, § 3 da Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento¹⁷ no sentido de que o Estado tem a obrigação de planejar e implementar políticas públicas para o alcance da melhoria do bem-estar de todas as pessoas indistintamente, devendo encorajá-las constantemente para assumir o papel de protagonista na realização do seu próprio desenvolvimento, que ocorrerá quando todas tiverem igualdade de oportunidade para que, assim, possam efetuar livremente suas escolhas para viver uma vida digna.

Na dimensão internacional, o Estado é considerado o credor do direito ao desenvolvimento e o principal formulador de políticas de desenvolvimento, devendo assegurar o pleno exercício e o fortalecimento do direito ao desenvolvimento através da formulação e realização de políticas, medidas legislativas, tanto no âmbito nacional como internacional.¹⁸

Na dimensão individual passiva, também podem ser apontados como devedores do direito ao desenvolvimento as pessoas físicas e jurídicas, posto que estas têm responsabilidades com o seu próprio desenvolvimento e com o desenvolvimento dos demais indivíduos no plano nacional e internacional, sendo ao mesmo tempo sujeitos ativos e passivos do direito ao desenvolvimento diante de uma situação fática. Destaque-se que o Grupo de Trabalho das Nações Unidas reconheceu a necessidade de expandir as parcerias para o desenvolvimento, devendo incluir as organizações da sociedade civil para atuarem juntamente com o Estado na concretização do desenvolvimento. (ANJOS FILHO, 2013, p. 227-228).

Anjos Filho (2013, p. 230) entende ser plenamente possível incluir na relação dos sujeitos passivos do direito ao desenvolvimento as organizações internacionais que estejam

¹⁶ Art. 3º, §1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento. (DSDD)

¹⁷ Art. 2º, §3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes. (DSDD)

¹⁸ Art. 10º Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em nível nacional e internacional. (DSDD)

engajadas nas questões referentes ao desenvolvimento.

A dimensão coletiva do direito ao desenvolvimento encontra fundamento na afirmação dos direitos econômicos, sociais e culturais de segunda dimensão e dos direitos de terceira dimensão. Na visão do referido autor, esta dimensão engloba os povos, os Estados, as coletividades regionais e os grupos vulneráveis.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento atesta a titularidade ativa aos povos, ao afirmar que constitui um direito inalienável, em virtude do qual todas as pessoas e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento.¹⁹ O Direito ao desenvolvimento tem como uma de suas premissas o direito à autodeterminação, enfatizando que o povo tem o direito de dar o destino às suas riquezas e recursos naturais da forma livre. (ANJOS FILHO, 2013, p. 239).

Os devedores deste direito em relação aos povos, no plano nacional e internacional, é o Estado, o qual possui a responsabilidade primária. Acrescente-se as pessoas físicas e jurídicas com atuação em áreas desenvolvimentistas, a comunidade internacional, as organizações internacionais, organizações não governamentais, movimentos sociais e os meios de comunicação. (ANJOS FILHO, 2013, p. 241).

Na dimensão coletiva ativa dos Estados, estes também são titulares ao Direito ao desenvolvimento, tendo em vista que uma pessoa pode ser considerada credora e devedora de um direito diante de uma situação fática. Esse direito encontra-se estampado na própria declaração em seu art. 2º, §3.²⁰ Note-se que embora seja reconhecida a titularidade ativa dos Estados, o ser humano é considerado o centro das preocupações, não pertencendo àqueles esta preocupação. (ANJOS FILHO, 2013, p.243-244).

Na sujeição passiva dos Estados, tem-se a responsabilidade destes para com as pessoas e povos que vivem em seu território, ademais, levando-se em consideração a dimensão de reciprocidade internacional, há o dever de reciprocidade e cooperação internacional²¹ em relação aos países subdesenvolvidos. Acrescenta, ainda, o autor, que isso ocorre em razão da visualização do ser humano em última instância como titular desse direito. Frise-se que o direito de coexistência também fundamenta essa titularidade passiva, tendo em vista que os Estados têm a obrigação de se abster de tomar medidas que prejudiquem ou impeçam a fruição do direito ao desenvolvimento dos outros Estados. Além disso, os Estados devem interceder contra possíveis violações ou impedimentos ao desenvolvimento de um Estado por

¹⁹ Art. 1º, §1. da DSDD

²⁰ Art. 2º, §3. Vide nota de rodapé da página anterior.

²¹ A cooperação internacional encontra-se prevista no art. 3º, § 2

outro. (ANJOS FILHO, 2013, p. 247-252).

Os grupos vulneráveis encontram-se, também, no rol da sujeição ativa na dimensão coletiva do direito ao desenvolvimento em ambas as dimensões nacional e internacional, estando subdivididos em grupos vulneráveis em sentido estrito, que são as vítimas das desigualdades; e, minorias, que trazem a ideia de diferença cultural. Em relação ao primeiro grupo, as desigualdades devem ser eliminadas, especialmente no que diz respeito a não discriminação e a não exclusão. Para tanto, deve-se utilizar medidas de discriminação positiva até cessar a situação fática, para a concretização da igualdade material no universo da justiça social. (ANJOS FILHO, 2013, p. 257).

Pertinentes às minorias, deve-se proceder à manutenção da diferença cultural a depender do desejo do grupo, com a utilização de medidas de discriminação permanente, como garantia da não assimilação e realização da igualdade material, como também, do reconhecimento da identidade grupal. Justifica-se o tratamento diferenciado a este grupo, tendo em vista a possibilidade de promoção do desenvolvimento particular, através do incremento da sua própria cultura e do planejamento e execução de políticas públicas a serem efetivadas pelo Estado, o que afetará positivamente o desenvolvimento dessa população. (ANJOS FILHO, 2013, p. 257).

Ao examinar o direito ao desenvolvimento dos grupos vulneráveis em sentido estrito, percebe-se que aqui se inclui o objeto de pesquisa do presente artigo, quais sejam as pessoas traficada para a realização do trabalho forçado. São pessoas em situação de vulnerabilidade devido à condição social que se encontram, contribuindo para que os traficantes consigam penetrar no imaginário das vítimas oferecendo a solução para suas condições atuais. A causa desse fenômeno criminoso deve-se ao modelo de globalização mundial, que favorece para a concentração de renda nas mãos de uma minoria detentoras do poder econômico. Além disso, tem-se a miséria que assola a realidade dessas vítimas traficadas, cada vez mais excluídas da tônica do desenvolvimento.

Em relação aos desafios e perspectivas para a implementação do direito ao desenvolvimento na contemporaneidade, Flávia Piovesan afirma que para a realização desse direito é imprescindível a consolidação, o fortalecimento e ampliação do direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, com ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais como direitos humanos; a implementação de políticas específicas com foco nos grupos vulneráveis; promover a utilização de mecanismos tendentes a incrementar a justiciabilidade e a acionabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, a fim de sedimentar a capacidade processual das pessoas no plano internacional. (PIOVESAN, 2015,

p. 212-222).

A referida autora também aponta como desafios para a implementação do direito ao desenvolvimento, a elaboração de indicadores aptos a medir a concretização desse direito; a elaboração de um tratado internacional ao direito ao desenvolvimento, o que estabeleceria parâmetros para a plena realização do direito em comento; a implementação do protocolo facultativo objetivando a possibilidade de acionar a justiça internacional para a proteção da violação desse direito no âmbito interno dos países; a promoção da cooperação internacional, como também a assistência internacional, devendo os Estados eliminar os obstáculos ao desenvolvimento, tendo em vista a necessidade da implementação de uma globalização ética, solidária e fraterna. (PIOVESAN, 2010, 108-115).

O problema do tráfico de pessoas tem que ser enfrentado como política de estado, uma vez que não constitui apenas responsabilidade do Estado, clamando a sociedade como um todo para participar desse processo. Acrescente-se, também, o engajamento das diversas áreas de estudo, sendo a interdisciplinaridade um fator primordial para a realização do desenvolvimento humano e conseqüente aniquilação da escravidão contemporânea no ambiente laboral. O enfoque do combate à presente realidade deverá ter como meta a prevenção, repressão, atenção especial para as vítimas, o estabelecimento da responsabilização dos traficantes e empregadores escravocratas.

Destaque-se, ainda, a implementação e execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de exploração laboral em todos os estados, como medida de efetivação do Decreto nº 5.017, de 22 de Marco de 2004, (Protocolo de Palermo), dispensando especial atenção aos grupos vulneráveis, com a disponibilização de atendimento psicológico, assistencial e jurídico, aos que conseguem ser resgatados dos cativeiros; educação fundamental e profissionalizante, a fim de que haja a neutralização das ações dos aliciadores; cursos de capacitação para servidores públicos (envolvidos na repressão, prevenção do crime e acolhimento das vítimas) e sociedade civil sobre o tráfico humano e redução da pessoa a condição análoga à de escravo.

O tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho escravo contemporâneo é uma questão muito complexa que impõe a necessidade de estudos e pesquisas profundas, sendo imprescindível a elaboração de banco de dados, em todos os estados brasileiros, para o devido enfrentamento e prevenção desse fenômeno vivenciado na atualidade.

Por fim, menciona-se que a existência de políticas de desenvolvimento acarreta o atendimento das necessidades básicas das pessoas, essencial para o enfrentamento do tráfico em todas as suas modalidades, especialmente em relação à escravidão contemporânea.

4 CONCLUSÃO

Ao longo do tempo houve uma intensificação do tráfico de pessoas, especialmente em relação à exploração laboral, reduzindo os trabalhadores à condição análoga a de escravo. Por esta razão, verifica-se a necessidade do desenvolvimento de políticas mundiais, pertinentes ao estudo e ao debate profundo acerca deste tema.

O tráfico de pessoas é considerado um fenômeno complexo, uma vez que esta prática remonta as concepções mais antigas das sociedades. Trata-se de um crime que atinge a dignidade da pessoa humana, ao retirar da pessoa sua integridade física e moral. São pessoas que estão em busca da modificação de sua realidade social e vão atrás de trabalho, deparando-se com esse tipo de exploração, modalidade de escravidão contemporânea, sendo considerado um fenômeno social que está impregnado na sociedade brasileira.

Surge, então, no estudo proposto, a utilização do Direito ao Desenvolvimento visando prospectar valores de solidariedade e humanização na sociedade. Desta maneira, é imperioso que haja sempre o resgate do desenvolvimento do ser humano e o respeito aos seus direitos universais.

Destaca-se, desta forma, a imprescindibilidade da implementação de políticas públicas no sentido de que haja a promoção das liberdades substantivas, afim de que o indivíduo tenha oportunidade para fazer suas escolhas para viver uma vida decente, e desta forma, haja uma minimização do fenômeno do tráfico para fins de trabalho análogo ao de escravo, e, gradativamente, seja de uma vez por todas, exterminado.

O desenvolvimento como política de enfrentamento, contribuirá sobremaneira para o rompimento do ciclo vicioso da escravidão moderna, oriunda do tráfico de pessoas, uma vez que, através do desenvolvimento, ocorrerá o empoderamento desses trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade, o que fará com que sejam protagonistas da sua nova história, diante da aquisição de suas capacidades de escolhas.

Enfim, tem-se que trabalhar o tratamento humano do indivíduo para garantir o seu papel na sociedade como sujeitos de direitos e garantias, a fim de que seja alcançada eliminação ou ao menos a redução considerável do trabalho escravo, objetivando o indispensável resgate da plena efetividade do direito fundamental ao trabalho digno.

5.REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 de março de 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4.ed. São Paulo: LTR, 2016.

CALLEGARI, José Carlos. Desenvolvimento econômico, direito do trabalho e direitos sociais: uma análise das convenções da Organização Internacional do Trabalho. In: **Direito ao desenvolvimento**. Coord. Flávia Piovesan e Inês Virgínia Prado Soares. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**, vol. II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 7ª ed. Niterói: Ímpetus, 2010.

MATHIASSEN, Bo Stenfeldt; RIBREIRO, Elisa de Sousa; VITÓRIA, Rodrigo Flávio de Ávila. O escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime e o enfrentamento ao tráfico de pessoas: Uma abordagem voltada para o direito internacional dos direitos humanos. In: **Tráfico de pessoas uma abordagem para os direitos humanos**/ Secretaria Nacional de Justiça. ANJOS, Fernanda Alves dos... [et al.]. 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça, p. 43-73, 2013.

OEA. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 06 de abril de 2018.

OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de. O direito ao desenvolvimento, à assistência social e a Constituição da República de 1988. In: **Direito ao desenvolvimento**. Coord. Flávia Piovesan e Inês Virgínia Prado Soares. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ONU. **Convenção suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura de 1956**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>. Acesso em: 6 de abril de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução 41/128 da Assembleia das Nações Unidas. Dez. 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 30 de maio de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Dez. 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em, 30 de maio de 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. Convenção 29 - **Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, adotada pela Conferência em sua Décima Quarta Sessão - Genebra, 28 de junho de 1930** (com as modificações da Convenção de Revisão dos artigos finais, de 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em 20 de abril de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. Convenção 105 – **Convenção concernente à abolição do trabalho forçado, promulgado pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em 20 de abril de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO/ ILO Disponível em : <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriote2012_846.pdf>. Acesso em: 14/07/2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: **Direito ao Desenvolvimento**. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado Soares (org). Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao tráfico de pessoas sob a ótica dos direitos humanos. In: **Tráfico de pessoas uma abordagem para os direitos humanos/ Secretaria Nacional de Justiça**. ANJOS, Fernanda Alves dos... [et al.]. 1 ed. Brasília: Ministério da Justiça, p. 75-103, 2013.